



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0021733-06.2009.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Procurador Autárquico: Dr. Gilson Rocha Pires; Dra. Marta Nassar Cruz
SENTENCIADO/APELADO: OLINDO PINTO FERREIRA
Advogado: Dra. Ana Cláudia Cordeiro de Abdoral Lopes – OAB/PA n° 7.901
Procuradora de Justiça: Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO – NÃO ACOLHIDA. ABONO SALARIAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO. CARÁTER TRANSITÓRIO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO E PARIDADE DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVADA PARIDADE PARA OS MILITARES TRANSFERIDOS PARA RESERVA ANTES DA EC41/2003.
1- Configurada a omissão do IGEPREV, não há o que se falar em decadência do direito para ação mandamental, pois trata-se de relação de trato sucessivo;
2- O IGEPREV, por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, relativo a proventos previdenciários;
3- Existindo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
4- O abono salarial previsto no Decreto n° 2.219/97, alterado pelos Decretos 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar;
5- Deve ser preservado o direito adquirido à equiparação do abono salarial em paridade com os militares em atividade transferidos para a reserva remunerada antes da Emenda Constitucional n° 41/2003, mantido o grau hierárquico da atividade, nos termos da Lei n° 5.681/91;
6- Reexame Necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida; em reexame, sentença alterada parcialmente nos termos do provimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso voluntário e dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar que o abono seja pago com base no grau hierárquico do militar na ativa, conforme fundamentação. Em Reexame necessário, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e recurso de Apelação Cível (fls. 185/214) interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, contra sentença (fls. 176/181) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 2009.1.047188-4) proposto por OLINDO PINTO FERREIRA, concedeu a segurança pleiteada, confirmando os termos da liminar, determinando a equiparação do abono salarial pago ao impetrante ao percebido pelos militares da ativa de grau hierarquicamente superior ao que se deu a aposentadoria do apelado.

O Apelante, em suas razões (fls. 186/214), narra os fatos do processo e sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Suscita sua ilegitimidade passiva e a necessidade de chamamento do Estado como litisconsorte necessário; argui prejudicial de decadência e a inconstitucionalidade dos Decretos 2.219/1997, 2.836/1998 e 1.699/05 que instituíram o abono salarial ou vantagem pessoal, por desobediência às Constituições Federal e Estadual.

Sustenta que o abono salarial é verba não remuneratória, pois foi concedido de forma transitória e propter labore. Argumenta sobre a imperiosidade de obediência aos princípios contributivo, da legalidade da autotutela, bem como sobre a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo, conforme Súmula 339/STF. Aduz que não houve redução de remuneração do militar, mas sim acréscimo, pois passou a receber na reserva, soldo da patente superior e adicional de inatividade e que não cabe o pagamento de abono salarial com base no valor fixado para o posto superior.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com reforma da sentença, nos termos da fundamentação.

Recebido o recurso no efeito devolutivo, fl. 335.

Contrarrazões, à fls. 336/343, em que o apelado refuta os argumentos do apelante e requer o desprovimento da apelação.

Coube-me o feito por distribuição, fl. 344.

O Ministério Público, nesta instância, às fls. 347/359, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em



que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Prejudicial de decadência

O apelante aduz que a passagem dos apelados para inatividade data de prazo anterior aos 120 (cento e vinte) dias, extrapolando o prazo decadencial para impetração do writ. Pois bem, considerando o pleito na inicial e as provas colacionadas, constato que em momento algum houve posicionamento expresso do IGEPREV negando direito dos recorridos à equiparação do abono salarial, de maneira que, em se tratando de assunto referente a proventos que estão sendo afetados mês a mês, ou seja, são prestações de caráter sucessivo e de ato omissivo da autoridade, não há que se falar, conseqüentemente, em decadência para impetração do writ.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PÓLO PASSIVO. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. ABONO SALARIAL. MILITAR ESTADUAL DA RESERVA REMUNERADA. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. TRANSITORIEDADE. INCORPORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2016.04638583-28, 167.737, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-03, Publicado em 21-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. NATUREZA TRANSITÓRIA DO ABONO SALARIAL. PEDIDO DE EQUIDADE AOS POLICIAIS MILITARES NA ATIVIDADE, APENAS MASCARA A REAL INTENÇÃO DE PERCEBER O ABONO SALARIAL INCORPORADO AOS PROVENTOS. INCOMPATIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2 DO DECRETO Nº 2836/98. CONDENAÇÃO AFASTADA. EM SEDE DE REEXAME DE SENTENÇA REFORMA PARCIAL. DECISÃO MANTIDA SOMENTE QUANTO AS APOSENTADORIAS ANTERIORES A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS PROVENTOS PERCEBIDOS PELOS MILITARES EM ATIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REEXAMINADA E PARCIALMENTE REFORMADA, À UNANIMIDADE. (2015.01972013-03, 146.986, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-01, Publicado em 2015-06-10)

Não ocorrida a decadência, rejeito a prejudicial.

Preliminar de recebimento do recurso

Do apelante: efeito suspensivo

O apelante requer a aplicação de efeito suspensivo ao recurso, pedido esse cuja análise entendo despicienda. Explico.

O Código de Processo Civil/73 prevê em seu artigo 522, in fine, que: das decisões interlocutórias caberá agravo nos casos relativos aos efeitos em que a sentença é recebida. Assim, tendo em vista que o juiz de primeiro grau recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo (fls. 335) e que, contra essa decisão não houve



recurso, como se pode inferir da simples leitura dos autos, não há como, neste momento processual, proceder à análise do efeito suspensivo, eis que houve a preclusão temporal. Desse modo, pelos fundamentos ao norte declinados, entendo prejudicada a análise da preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e litisconsórcio do Estado

O IGEPREV suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação principal, sob o argumento de que a verba utilizada para o pagamento do abono provém do Tesouro Estadual e é apenas incluída na folha de pagamento dos inativos do IGEPREV por uma questão de operacionalização; devendo o Estado ser chamado para compor o polo passivo da ação mandamental.

Entendo que não assiste razão à autarquia, pelos motivos que passo a expor.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual n° 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará. Senão vejamos:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar n°. 39/2002, alterado pela LC n° 49/2005, assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Dessa feita, pelos dispositivos acima transcritos, resta evidente que o Apelante possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade. Ainda, resta demonstrado que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial. Ademais, o apelante possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade.

Em caso análogo já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR INATIVO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV, CHAMAMENTO A LIDE DO ESTADO DO PARÁ E INÉPCIA DA INICIAL, REJEITADAS. EQUIPARAÇÃO DO INATIVOS EM RELAÇÃO AOS MILITARES DA ATIVA ABONO SALARIAL DOS SERVIDORES IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminares: Ilegitimidade Passiva do Igeprev, Chamamento a Lide do Estado do Pará, e Inépcia da inicial. 1.1. A ora apelada, é viúva e pensionista de militar inativo que compõe o quadro da reserva remunerada. Responsabilidade do Igeprev pelo pagamento do abono. 1.2. Desnecessidade de Chamamento do Estado para compor a lide. Lei Complementar Estadual n. 44/2003. Competência do Igeprev para gerir o sistema de benefícios previdenciários. Preliminar Rejeitada. 1.3. O pedido da autora/apelada se embasa em norma vigente, doutrina e jurisprudência. Pedido perfeitamente possível, sem óbice no ordenamento



jurídico. Portanto, o pedido é juridicamente possível. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada 2. Mérito. 2.1 O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos (precedente do STF) e a sua natureza transitória impede a incorporação. Precedentes dos Tribunais Superiores 3. Recurso de Apelação conhecido e provido, para em sede de Reexame Necessário cassar a sentença combatida, por conseguinte inverter o ônus sucumbencial em desfavor da autora.(2016.03502892-73, 163.768, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-18, Publicado em 2016-08-31)

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação e passo a analisar a matéria devolvida.

Incidente de Inconstitucionalidade

O IGEPREV suscita o incidente de inconstitucionalidade do abono salarial e ilegalidade dos Decretos nº. 2.219/1997 e nº. 2.837/1998.

O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 31ª Sessão ordinária, realizada em 31/08/2011, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, conheceu do incidente, porém negou-lhe provimento para considerar constitucionais os Decretos nºs. 2.219/97 e 2.837/98.

Assim, havendo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, rejeito o incidente nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Mérito

A sentença apelada deferiu o pedido inicial de pagamento do abono salarial ou vantagem pessoal em equiparação com os militares da ativa, na graduação superior a que se deu a transferência para a reserva remunerada.

O cerne deste recurso reside no reconhecimento ou não do direito do autor/apelante, militar aposentado, em receber o abono salarial no mesmo valor percebido pelos militares da ativa. Do caderno processual, observo que o impetrante foi transferido para a reserva remunerada, por meio da Portaria nº 0191, de 18/01/88, retificada pela Portaria nº 2050, de 09/08/90, com o soldo de 2º Tenente PM (fl. 12), tendo incluído em seus proventos a verba vantagem pessoal, cujo valor, em 11/2008, corresponde a R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais), fl. 13.

De início, enfatizo que, sobre o abono salarial, o meu entendimento era de que a referida verba possuía caráter geral, logo integrava a remuneração e deveria ser incorporado aos proventos do militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.

Em melhor análise, porém, passei a seguir o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em reiteradas decisões, expõe o entendimento de que o abono salarial instituído pelo Decreto nº 2.219/1997, alterado pelo Decreto nº 2.836/1998, possui caráter transitório e emergencial.

A fim de evitar tautologia, transcrevo excerto da decisão proferida no RMS



n° 26.664-PA, julgado em 07/11/2011 e publicado em 09/11/20011, de lavra da Douta Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cujos fundamentos adoto para o deslinde da vexata quaestio, verbis:

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o Abono concedido aos Policiais Civis e Militares do Estado do Pará pode ser incorporado aos proventos da inatividade.

O Abono em questão foi concedido pelo Decreto Estadual n° 2.219/97, que assim dispôs:

"Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, consoante o abaixo especificado: (...)"

Posteriormente, o Abono teve sua concessão prorrogada e seu valor majorado pelo Decreto n° 2.836/98, que no artigo 2° previu expressamente o seguinte:

"O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor."

Denota-se, pois, que o legislador estadual pretendeu conceder um abono aos policiais em caráter transitório e emergencial, ante a situação específica que tais servidores se encontravam naquele momento no Estado. Extraí-se, ainda, que a intenção do legislador foi, transitoriamente, estimular os policiais com um abono, haja vista a peculiar natureza da atividade por estes desenvolvida.

Destarte, não há como se dar ao referido abono caráter permanente quando a própria lei estabeleceu-o emergencial e transitório. Assim o fez exatamente para incentivar os servidores naquele momento, até que um reajuste posteriormente fosse deferido.

Desse modo, não se tratando de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

Nessa esteira de entendimento, transcrevo julgados do referido Tribunal Superior.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS N° 29.461 – PA-RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – julgado 21/11/2013)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL N° 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (RMS N° 26.422 - PA (2008/0043692-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Julgado 01/02/2012).

Seguindo o entendimento de que o abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório concedida, exclusivamente, aos policiais em atividade, este Tribunal se posiciona pela impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria.

Vejamos os julgados.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO SALARIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS N° 2.219/97 E N° 2.837/96. REJEITADO. MÉRITO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. CRIAÇÃO POR MEIO DE DECRETO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.



REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/96. Matéria decidida pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, na 31ª Sessão ordinária, realizada em 31/08/2011, que, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, reputou constitucionais os referidos Decretos Estaduais. Incidente rejeitado. 2. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça, pacificou que a natureza jurídica emergencial e transitória do abono concedido aos Militares da Ativa por meio dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/96, impossibilita a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de se estar conferindo caráter permanente a essa vantagem em desconformidade com a vontade expressa na norma. 4. As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem estar previstas em lei. Assim, como o abono foi instituído por meio de Decreto, bem como, porque tem natureza transitória, não há que se falar em direito à incorporação. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 5. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença, julgando improcedente a ação de piso. 6. Reexame Necessário conhecido e provido pelos mesmos fundamentos. 7. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no critério equitativo, nos termos art.85 do CPC/15, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art.98, §3º do CPC/2015). 8. À unanimidade. (2017.04321373-39, 181.541, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10)

APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2- Assim, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.02564067-07, 176.872, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 18-5-2017, Publicado em 21-06-2017)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. CARÁTER TRANSITÓRIO DO ABONO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Preliminar: Legitimidade passiva do IGEPREV: Segundo o art. 2º da Lei nº 6.564/2003, o IGEPREV, ao receber os recursos do Tesouro Estadual, coordena a destinação e executa os pagamentos, ou seja, ainda que receba tais recursos, é ele quem administra os pagamentos previdenciários. Sendo assim, possui responsabilidade para com os benefícios e com os beneficiados, portanto é legitimado para figurar no polo passivo da presente ação. Preliminar Rejeitada. II - Inconstitucionalidade dos Decretos: tema dirimido por este Egrégio Tribunal de Justiça pelo Tribunal Pleno em 2011, no qual foi firmado o posicionamento de que os Decretos de nº. 2.219/1997 e nº 2.837/1998 não ofendem o princípio constitucional da reserva legal, além de existir previsão orçamentária estabelecendo o abono salarial. III - O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. IV - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. V - Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado. VI - Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV provida. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ provida. Reexame Necessário. Sentença reformada. (2017.02556097-55, 176.870, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 19-6-2017, Publicado em 21-6-2017)



Lado outro o abono salarial foi instituído através de Decreto, porém, para que as vantagens concedidas aos servidores em atividade sejam extensivas aos inativos, de maneira isonômica, devem ser previstas por lei, o que não ocorreu.

Nesse sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, §8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 701734 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-11 PP-02218)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPERVISOR DE ENSINO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 2. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que apenas as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados e pensionistas (§ 8º do art. 40 da Magna Carta, na redação anterior à EC 41/2003). 2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que é de incidir a Súmula 280/STF. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 410706 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 11/10/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

E, assim sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal apenas as vantagens de natureza genérica concedida, por lei, aos servidores em atividade, é que são extensíveis aos inativos na forma do § 8º, do art. 40, da CF/88 (redação anterior à EC 41/2003), o que não é o caso.

Nessa trilha colaciono o seguinte julgado desta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV COM A NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. APENAS VANTAGENS DE NATUREZA GENÉRICA CONCEDIDAS POR LEI AOS SERVIDORES ATIVOS SÃO EXTENSÍVEIS AOS INATIVOS, NA FORMA DO ART. 40, § 8º DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Não há razão para que o ESTADO DO PARÁ componha a lide como litisconsorte passivo necessário, haja vista que o Agravante goza de personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, bem como tem gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas, o que lhe permite ser responsabilizado individualmente perante terceiros. II - Controvérsia que não é nova no âmbito deste E. Tribunal, havendo vários precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial do abono salarial, não sendo possível, dessa maneira, a incorporação dessa verba na remuneração dos servidores inativos da polícia militar. III - De acordo com o entendimento do STF apenas as vantagens de natureza genérica concedida, por lei, aos servidores em atividade, é que são extensíveis aos inativos na forma do § 8º, do art. 40, da CF/88 (redação anterior



à EC 41/2003), o que não é o caso IV - Recurso conhecido e provido. (2017.02731310-59, 177.421, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-06-30)

A concessão de proventos de forma paritária e integral não se aplica aos casos em que o militar foi transferido para a reserva remunerada em data posterior à edição da EC41/2003, de 31/12/2003, que, com o objetivo de assegurar um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, retirou da ordem constitucional o regime isonômico entre aposentados e servidores da ativa.

Àqueles que adquiriram o direito de aposentadoria antes da vigência da EC41/2003, entretanto, é resguardado o direito à paridade de vencimentos. Esta Corte de justiça tem se manifestado, consolidando o entendimento de que o abono salarial somente é devido, em equiparação aos militares em atividade, aos inativos que tenham sido transferidos para a reserva remunerada antes da edição da Emenda Constitucional n.º41/03.

Senão vejamos os julgados, com grifos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA ANTES DA EC 41/03. DIREITO AO RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade para aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores aposentados que adquiriram esta condição antes de 19.12.03, data da publicação da EC 41/03. 2. Recurso conhecido e provido. (2017.04321163-87, 181.540, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE DIREITO AO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2219/97 E 2837/98, NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR O POLO PASSIVO DA LIDE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PARIDADE DA VANTAGEM TÃO SOMENTE ENTRE OS MILITARES DA ATIVA E OS DA INATIVOS TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 QUE ASSEGURAVA A IGUALDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará possui personalidade jurídica própria por se tratar de autarquia e total gerencia sobre os proventos previdenciários sobre sua responsabilidade. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, se o pleito formulado na inicial não encontra vedação expressa na legislação vigente. 3. O incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais 2.219/97 e 2.837/98, suscitados pelo apelante, não merece acolhimento, pois os instrumentos legislativos já foram objeto de análise deste Egrégio Tribunal no julgamento da Apelação nº 200930051195. 4. Em que pese o abono salarial instituídos pelos Decretos 2.219/97, 2.836/98 e 2.837/98 possuir natureza transitória, conforme alteração de entendimento consolidado por este órgão Judicial, ressalva-se, no entanto, as incorporações realizadas pelo próprio órgão previdenciário antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como a paridade do benefício entre ativos e inativos na ocasião da transferência para a reserva antes da reforma constitucional. 5. Apelo conhecido e provido parcialmente. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente. Decisão unânime.

(2017.04016408-30, 180.617, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-09-20)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO/INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL AOS PROVENTOS. POLICIAL MILITAR INATIVO. ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS Nº 2.219



/97 E 2.836/98. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL. APELAÇÃO CONHECIDA, PORÉM IMPROVIDA A UNANIMIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. 2. A EC 41/2003, em seu artigo, 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31/12/2003, data da publicação da EC 41/03, o que não é o caso do apelante, eis que sua aposentação ocorreu em 01/09/2010. 3. Apelação conhecida, porém improvida, nos termos do voto da Des. Relatora. À unanimidade. (2017.02042366-15, 175.090, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-22)

AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO E REEXAME. INCORPORAÇÃO DO ABONO AOS PROVENTOS DE POLICIAIS MILITARES. PACIFICAÇÃO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJE/PA SOBRE A NATUREZA TRANSITÓRIA DO BENEFÍCIO, RESSALVADAS, NO ENTANTO, AS INCORPORAÇÕES REALIZADAS À ÉPOCA EM QUE HAVIA O ENTENDIMENTO DE NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - A jurisprudência do TJE/PA e STJ pacificou a matéria no sentido da natureza transitória do abono, e por conseguinte, não incorporável aos proventos recebidos na inatividade pelos policiais militares, com base no estabelecido nos Decretos Estaduais n.º 2.219/97, 2.836/98 e 2837/98, ensejando a denegação da segurança aos impetrantes que passaram para inatividade após a Emenda Constitucional n.º 41/2003, quando já vigente o novo entendimento jurisprudencial sobre a matéria, e que não receberam o benefício incorporado; 2 Ressalvadas, no entanto, as incorporações realizadas pelo próprio órgão previdenciário, quando havia divergência sobre a natureza transitória ou salarial do benefício, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e a regência dos proventos pela lei do tempo de sua concessão; 3 - Ambos os agravos internos conhecidos, mas improvidos à unanimidade.

(2016.04147148-30, 166.186, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-13, Publicado em 2016-10-14)

No caso dos autos, vejo que o apelado possui direito à paridade de vencimentos, tendo em vista que sua transferência para a reserva remunerada é anterior à extinção do sistema paritário.

Desse modo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, entendo que deve ser confirmada a segurança concedida ao apelado, tendo em vista a comprovação de que já havia incorporado o abono, sob a rubrica vantagem pessoal em seus proventos de inatividade no regime anterior a Emenda Constitucional 41/2003; tendo, portanto, recebido o benefício incorporado em seus proventos, pagos pelo próprio órgão previdenciário, ora apelante, inclusive quando ainda pairava divergência sobre a natureza transitória ou não do abono.

Ressalve-se que o abono incorporado deve se referir ao grau hierárquico do militar no serviço ativo, seguindo a mesma sistemática constitucional de paridade e integralidade aplicável a espécie, que não permite conceder aos aposentados proventos em valor maior do que aquele recebido na atividade; sendo forçoso reconhecer que a previsão de pagamento de vantagem sobre o soldo do posto ou graduação imediatamente superior não foi recepcionada pela CF/88.

Nesse sentido, colaciono o julgado desta Corte:

EMENTA: "REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO.



ABONO IGUAL AO PAGO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS PROVENTOS DA GRADUAÇÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS MAIORES QUE A REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Configura-se inconstitucional o pagamento a menor do abono salarial a servidor inativo em relação ao valor pago a servidor da ativa, quando o mesmo foi aposentado pela regra a paridade entre ativos e inativos, que vigorava antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003; 2 - In casu incabível a percepção proventos correspondentes aos militares da ativa de grau hierarquicamente superior da graduação do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria do servidor, quando da passagem para reserva remunerada, face à vedação expressa do art. 40, §2.º, da CF; 3 - Apelação e reexame conhecidos e parcialmente providos à unanimidade." (Apelação Cível, Processo 0024922-45.2008.8.14.0301, Rel. Dahil Paraense de Souza, Órgão Julgador 3ª Câmara Cível isolada, julgada em 28.06.2012, Publicação DJ em 29.06.2012)

Desse modo, a sentença recorrida é carecedora de parcial reforma, para que o valor da vantagem seja conforme o grau hierárquico do militar no serviço ativo e não no grau hierarquicamente superior como determinou o juízo de piso.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar que o abono seja pago com base no grau hierárquico do militar na ativa, conforme fundamentação. Em Reexame necessário, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

É o voto.

Belém-PA, 16 de julho 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora